



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei nº 02/2026

De 19 de fevereiro de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE	
MATÉRIA:	P. DE LEI N.º 02/2026
Entrada:	19/02/2026
Matéria lida em:	19/02/2026
Matéria votada em:	05/03/2026
Votação:	07 Favoráveis: — Contrários
	01 Abstenções
☒ Aprovada ☐ Rejeitada	
Edson Gil dos Santos	

Edson Gil dos Santos
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025-2026

Institui o Programa de Assistência Psicológica e Social às famílias de vítimas de feminicídio, no âmbito do município de Pinhão/SE, e dá outras providências.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pinhão/SE

O Vereador Rogério Santos da Silva, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar neste Plenário, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Pinhão/SE, o Programa de Assistência Psicológica e Social às famílias de vítimas de Feminicídio, com o objetivo de garantir apoio integral, gratuito e especializado aos familiares das vítimas.

Art. 2º - O programa terá como diretrizes::

- I – oferecer acompanhamento psicológico contínuo aos familiares, priorizando filhos menores de idade e dependentes diretos;
- II – disponibilizar atendimento social com vistas à inclusão em programas de assistência municipal, estadual e federal;
- III – orientar juridicamente sobre direitos previdenciários, assistenciais e indenizatórios decorrentes do feminicídio;
- IV – promover ações de reintegração social, apoio educacional e encaminhamento a cursos de capacitação profissional;
- V - articular a rede de proteção social, incluindo escolas, unidades de saúde, Conselho Tutelar, CRAS e CREAS;

Art. 3º - A assistência prevista nesta Lei será prestada preferencialmente por meio dos órgãos municipais já existentes, em especial:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Conselhos Tutelares;
- IV - demais órgãos e entidades conveniadas;

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
19 / 02 / 2026

Ney Paulo Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável

RS Silva



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

§ 1º Poderão ser firmados convênios e parcerias com instituições públicas e privadas bem como com organizações das sociedade civil, para execução das medidas;

§ 2º Os atendimentos deverão priorizar a celeridade, sigilo e acolhimento humanizado;

Art. 4º - O município poderá instituir cadastro próprio das famílias assistidas, com vistas ao acompanhamento contínuo, respeitados os direitos à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de conscientização e prevenção da violência contra a mulher, integradas ao programa previsto nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão u]por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ;

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhão/SE, em 19 de fevereiro de 2026.

Rogério Santos da Silva

Rogério Santos da Silva
Vereador autor



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

JUSTIFICATIVA

O feminicídio é a forma mais extrema de violência de gênero, deixando não apenas vítimas diretas, mas também famílias inteiras desamparadas.

A dor emocional se soma às dificuldades sociais e econômica, principalmente quando há filhos menores dependentes da vítima.

Este Projeto de Lei busca assegurar que o município de Pinhão/SE adote uma política pública de amparo às famílias atingidas por essa tragédia, proporcionando atendimento psicológico, social e jurídico, com a articulação da rede de proteção já existente e a possibilidade de convênios com instituições especializadas.

Ao instituir tal programa, o município reafirma o compromisso com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 1º, III; art. 227), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Trata-se, portanto, de medida necessária, urgente e de profundo impacto social, que contribuirá para minimizar os efeitos devastadores da violência contra a mulher e apoiar aqueles que ficam.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhão/SE, em 19 de fevereiro de 2026

Rogério Santos da Silva

Rogério Santos da Silva
Vereador autor